PARECER JURÍDICO 059/2026 - ASSESSORIA JURÍDICA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RÁDIO NET LTDA em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 0007/2026 – RP a empresa NORIO MOMOI LTDA, no âmbito do Processo Administrativo nº 0024/2026.

A recorrente fundamenta sua insurgência na alegada incompatibilidade técnica do equipamento ofertado pela empresa vencedora, especificamente o modelo GS10G da marca WanWaytech, sustentando que o referido dispositivo não atenderia à exigência constante no Termo de Referência quanto à funcionalidade de identificação de condutor. Segundo sua argumentação, tal circunstância configuraria descumprimento das especificações do objeto, impondo-se, por conseguinte, a desclassificação da proposta declarada vencedora.

Em contrapartida, a empresa NORIO MOMOI LTDA apresentou contrarrazões defendendo a plena conformidade técnica do equipamento ofertado. Sustenta que a alegação recursal não se encontra acompanhada de comprovação técnica idônea, inexistindo laudo especializado, parecer técnico ou manifestação oficial do fabricante que ateste a suposta incompatibilidade. Destaca, ainda, que a insurgência baseia-

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

se exclusivamente em informações extraídas de página comercial de revenda, não representando fonte técnica oficial.

A empresa vencedora assevera, ademais, que consulta ao sítio eletrônico oficial do fabricante WanWaytech demonstra que o modelo GS10G integra linha de dispositivos que contemplam a funcionalidade denominada "Driver Identification" (Identificação de Condutor), evidenciando a compatibilidade do equipamento com a exigência prevista no instrumento convocatório.

A controvérsia central, portanto, cinge-se à verificação acerca do efetivo atendimento, pelo equipamento WanWaytech GS10G, da exigência de identificação de condutor estipulada no Termo de Referência, bem como à análise da suficiência dos elementos apresentados pela recorrente para justificar a desclassificação da proposta vencedora.

Cumpre registrar que o Termo de Referência, documento integrante do instrumento convocatório e que delimita tecnicamente o objeto da contratação, é expresso ao exigir a "Identificação de Motorista, garantindo que cada condutor seja reconhecido ao ligar o veículo, por meio de cartão de identificação ou outro dispositivo que permita a identificação...".

Referida exigência encontra-se alinhada ao Documento de Formalização de Demanda e ao Estudo Técnico Preliminar, os quais evidenciam a necessidade administrativa de controle individualizado dos condutores, especialmente no contexto da gestão da frota municipal e dos ônibus terceirizados do transporte escolar.

Importa salientar, ainda, que no presente momento processual inexiste início da execução contratual ou instalação prática dos equipamentos, de modo que a análise técnica limita-se à verificação documental das especificações declaradas e das informações técnicas disponibilizadas pelo fabricante, bem como à declaração de atendimento assumida pela licitante vencedora. Não há, portanto, elementos objetivos que permitam à Administração afirmar, de forma categórica, que o equipamento ofertado não atende às exigências do objeto.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Assim, a questão posta deve ser examinada à luz das informações técnicas oficiais disponíveis nos autos, das contrarrazões apresentadas e dos princípios que regem o procedimento licitatório, notadamente a vinculação ao edital, a razoabilidade, o formalismo moderado e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise da presente demanda fundamenta-se na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que rege as licitações e os contratos administrativos no âmbito da Administração Pública.

A referida norma estabelece diretrizes voltadas à eficiência, à economicidade e à obtenção da proposta mais vantajosa, orientando-se pelos princípios da legalidade, da competitividade e do formalismo moderado. Este último impõe que as exigências editalícias e a análise das propostas sejam interpretadas de forma razoável, evitando-se excessos formais que não impactem substancialmente a execução do objeto.

No tocante à qualificação técnica, o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 delimita os meios de comprovação da aptidão do licitante, vedando exigências desproporcionais que restrinjam indevidamente a competitividade. O foco da análise deve recair na capacidade efetiva de execução do objeto, e não em formalidades que não comprometam o resultado contratual.

O artigo 41 da mesma lei admite, quando devidamente justificado, a indicação de marca ou modelo, especialmente em hipóteses de padronização ou necessidade de compatibilidade técnica, reforçando que as especificações devem estar vinculadas ao interesse público e à adequação da solução pretendida.

Quanto ao julgamento das propostas, o artigo 33 prevê critérios como menor preço, melhor técnica e técnica e preço, devendo a Administração observar o critério previamente definido no edital, em consonância com a natureza do objeto. No presente caso, a análise deve compatibilizar o atendimento às exigências técnicas com a vantajosidade econômica da proposta.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Ressalte-se, ainda, que os atos praticados no curso do procedimento licitatório estão sujeitos ao controle de legalidade, nos termos do artigo 53, cabendo ao órgão de assessoramento jurídico examinar sua conformidade normativa.

Por fim, o artigo 165 assegura aos licitantes o direito ao recurso administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa, instrumentos essenciais à regularidade do certame.

Esse conjunto normativo constitui o alicerce jurídico para a apreciação da controvérsia ora submetida à análise.

DA ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DO EQUIPAMENTO OFERTADO: ANÁLISE À LUZ DAS EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA E DOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

A insurgência da RÁDIO NET LTDA fundamenta-se na suposta incompatibilidade do equipamento WanWaytech GS10G, ofertado pela NORIO MOMOI LTDA, com a exigência de identificação de condutor prevista no Termo de Referência.

Conforme consta expressamente no Termo de Referência, exige-se a funcionalidade de "Identificação de Motorista, garantindo que cada condutor seja reconhecido ao ligar o veículo, por meio de cartão de identificação ou outro dispositivo que permita a identificação". Tal exigência está em consonância com o Documento de Formalização de Demanda e com o Estudo Técnico Preliminar, que evidenciam a necessidade de controle individualizado dos condutores, especialmente no âmbito da gestão da frota municipal e dos ônibus terceirizados do transporte escolar.

Todavia, a alegação recursal não veio acompanhada de prova técnica robusta apta a demonstrar a inviabilidade do equipamento ofertado. Não foram apresentados laudo técnico, parecer especializado ou manifestação formal do fabricante atestando que o modelo GS10G não possui ou não admite integração com sistema de

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

identificação de condutor. A argumentação da recorrente apoia-se exclusivamente em descrição comercial extraída de página de revenda, a qual não possui caráter técnico oficial nem representa posicionamento formal do fabricante.

Em sentido contrário, as contrarrazões apresentadas pela NORIO MOMOI LTDA apontam que consulta ao sítio eletrônico oficial do fabricante WanWaytech demonstra que o modelo GS10G integra linha de dispositivos que contemplam a funcionalidade denominada "Driver Identification" (Identificação de Condutor). Tal informação técnica oficial, extraída diretamente do fabricante, possui maior relevância probatória do que descrição comercial genérica de terceiros.

Cumpre destacar, ainda, que o procedimento encontra-se em fase pré-contratual, inexistindo início da execução dos serviços ou instalação efetiva dos equipamentos. Nesse contexto, a análise técnica possível restringe-se à verificação documental das especificações declaradas e das informações técnicas disponibilizadas pelo fabricante, bem como ao compromisso formal assumido pela licitante vencedora de cumprir integralmente as exigências do edital.

Não há, portanto, elementos objetivos que permitam à Administração afirmar, com segurança técnica, que o equipamento ofertado não atende às exigências do objeto. A desclassificação de proposta com base em conjectura interpretativa, desacompanhada de prova inequívoca de impossibilidade técnica, configuraria excesso de formalismo e afrontaria os princípios da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que eventual descumprimento contratual, caso venha a ocorrer, será passível de apuração e sanção na fase de execução, mediante atuação da fiscalização contratual, nos termos previstos no Termo de Referência e na legislação aplicável. Não se pode antecipar juízo conclusivo de inadequação técnica sem que haja comprovação objetiva e concreta.

Assim, diante da inexistência de prova técnica idônea que demonstre a incompatibilidade do equipamento WanWaytech GS10G com a funcionalidade exigida,

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

e considerando as informações técnicas oficiais do fabricante e o compromisso assumido pela empresa vencedora, não se revela juridicamente justificada a desclassificação da proposta declarada vencedora.

DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA

O recurso interposto fundamenta-se na alegação de que o equipamento ofertado pela empresa vencedora não possuiria a funcionalidade de identificação de condutor exigida no Termo de Referência.

Entretanto, a insurgência recursal não veio acompanhada de prova técnica idônea capaz de demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, a alegada incompatibilidade. Não foram apresentados laudo técnico especializado, parecer de profissional habilitado na área, manifestação formal do fabricante ou qualquer documento técnico oficial que atestasse a impossibilidade de o modelo GS10G atender à funcionalidade requerida.

A argumentação da Recorrente limita-se à reprodução de informações extraídas de página comercial de revenda, a qual, por sua natureza meramente mercadológica, não possui caráter técnico oficial nem pode ser considerada parâmetro conclusivo para aferição de capacidade funcional do equipamento.

Em sentido oposto, consulta ao sítio eletrônico oficial do fabricante WanWaytech (https://www.wanwaytech.net/products.html) revela que o modelo GS10G integra linha de dispositivos que contemplam a funcionalidade denominada "Driver Identification" (Identificação de Condutor), evidenciando que o equipamento possui suporte técnico para identificação do motorista, mediante integração com cartão ou dispositivo apropriado.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

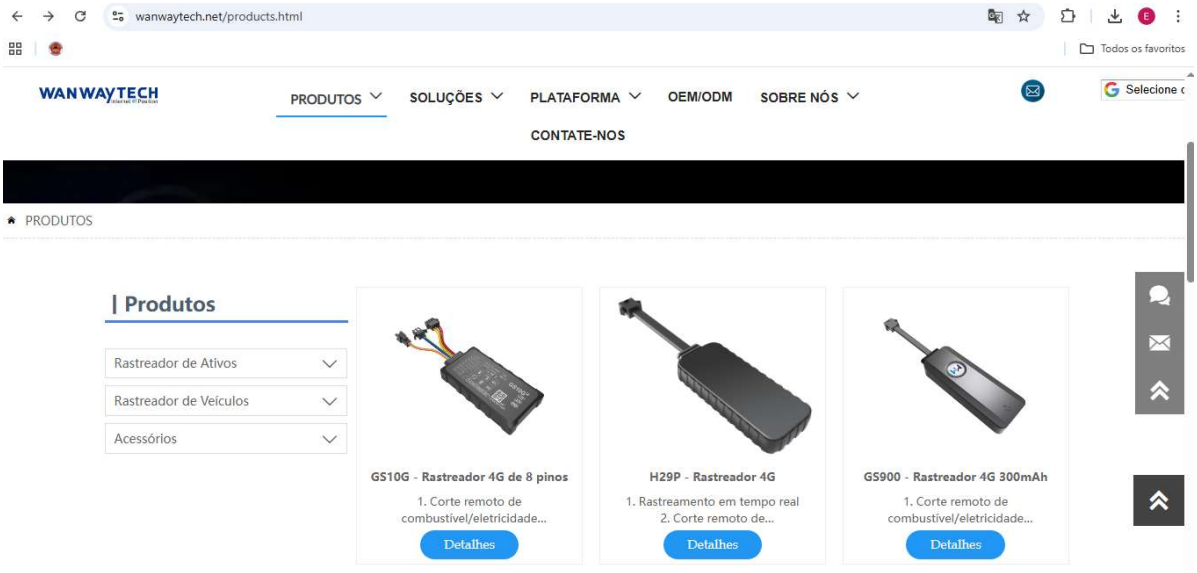



A rigor, tal informação, por decorrer diretamente do fabricante, possui maior relevância probatória e credibilidade técnica do que descrição comercial genérica de terceiro revendedor. Ademais, a empresa vencedora assumiu expressamente, em sua proposta e nas contrarrazões apresentadas, o compromisso de fornecer solução plenamente compatível com as exigências do Termo de Referência, incluindo a identificação individualizada do condutor.

Cumpre destacar, ainda, que a exigência editalícia refere-se à funcionalidade de identificação de condutor, e não à exigência de determinado modelo

específico de equipamento. Assim, desde que o dispositivo ofertado permita, por meio de integração técnica, o atendimento da funcionalidade requerida, não há que se falar em descumprimento das especificações do objeto.

Dessa forma, inexistindo comprovação técnica concreta de impossibilidade funcional, não se mostra juridicamente admissível concluir pela incompatibilidade do equipamento ofertado. A mera dúvida interpretativa, desacompanhada de prova robusta, não é suficiente para afastar proposta regularmente apresentada e declarada vencedora, sobretudo quando há indicação técnica oficial no sentido da compatibilidade.

Conclui-se, portanto, que a alegação da Recorrente não se sustenta sob o prisma técnico-probatório, não havendo elementos objetivos aptos a justificar a desclassificação da proposta da NORIO MOMOI LTDA.

DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCLUSÕES TÉCNICAS PREMATURAS NA FASE LICITATÓRIA

A aplicação do princípio do formalismo moderado, previsto no artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, revela-se fundamental na análise da presente controvérsia. Referido princípio orienta que falhas meramente formais ou interpretações excessivamente restritivas não devem conduzir à desclassificação de proposta quando não comprometerem a substância da oferta nem a efetiva capacidade de execução do objeto.

A licitação deve privilegiar o exame do conteúdo material da proposta e sua aptidão para atender ao interesse público, evitando-se decisões baseadas em presunções ou em interpretações não lastreadas em prova técnica inequívoca.

No caso em exame, a alegação recursal pretende concluir, ainda na fase licitatória, pela impossibilidade técnica do equipamento ofertado. Todavia, a análise neste estágio processual possui natureza eminentemente documental e preliminar. Não

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

houve início da execução contratual, instalação de equipamentos ou testes práticos que permitam aferição concreta da funcionalidade questionada.

A insurgência da recorrente fundamenta-se em informações extraídas de página de revenda, sem respaldo em manifestação oficial do fabricante ou em laudo técnico especializado. Em contrapartida, consta nos autos que as informações técnicas disponibilizadas pelo fabricante indicam que o modelo ofertado integra linha de dispositivos com funcionalidade de identificação de condutor, além de haver compromisso formal da licitante vencedora quanto ao atendimento integral das exigências do Termo de Referência.

Nessas circunstâncias, não se mostra juridicamente adequado presumir a inaptidão técnica do equipamento sem prova objetiva e conclusiva. A desclassificação de proposta com base em conjectura interpretativa configuraria rigor excessivo e afrontaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa, consagrados no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021.

Importa destacar que a fase de execução contratual constitui o momento apropriado para a verificação concreta do cumprimento das obrigações assumidas, por meio da atuação da fiscalização designada, nos termos previstos no Termo de Referência e na legislação aplicável. Eventual descumprimento poderá ensejar as medidas administrativas cabíveis, inclusive aplicação de penalidades.

Antecipar juízo técnico definitivo, sem suporte probatório idôneo, não se coaduna com o modelo jurídico estabelecido pela nova Lei de Licitações, que privilegia a análise substancial da proposta e a preservação da competitividade, em benefício do interesse público.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa RÁDIO NET LTDA,

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

mantendo-se a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa NORIO MOMOI LTDA.

A exigência de identificação de condutor está expressamente prevista no Termo de Referência. Contudo, não foi apresentada prova técnica idônea capaz de demonstrar a incompatibilidade do equipamento ofertado. Ao contrário, consulta ao site oficial do fabricante indica que o modelo GS10G contempla a funcionalidade de identificação de motorista.

Inexistindo comprovação objetiva de descumprimento técnico, e considerando os princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021, não se mostra juridicamente justificável a desclassificação da proposta vencedora.

É o parecer.

Nesse sentido, é o parecer.

Rio das Antas/SC, 03 de março de 2026.

GILBERT DA SILVA
Procurador

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Dados: 2026.03.03 11:30:06 -03'00'

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
Assessor Jurídico

WAGNER BOSCATTO
Assessor Jurídico

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br